

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ILHOTA–
SANTA CATARINA.**

Pregão Eletrônico n. 41/2024

NEW AGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 38.312.663/0001-14, localizada na Rua Melchior Schlindwein, 60 - Santa Terezinha, Brusque - SC, 88.352-210, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto por **TÊXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.304.046/0001-43, com sede na Rodovia BR-470, Km-05, nº 5.400, Bairro Machados, Navegantes/SC, contra a decisão que desclassificou a Recorrente no processo de Pregão eletrônico n. 41/2024, conforme os seguintes fundamentos:

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A Administração Pública fez publicar o Pregão eletrônico n. 41/2024, tendo como objeto a “*Registro de Preços – Aquisição de uniformes, atender a Rede Municipal de Ensino de Ilhota-SC conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I do Edital 41 /2024*”.

Sustenta a Recorrente que, durante sessão inicial de 11/11/2024, o portal responsável por receber as propostas apresentou instabilidade no carregamento da página e lentidão, bem como sustentou problemas na funcionalidade de cancelamento de lances, de modo que a sessão foi suspensa pela pregoeira.

Alegou, a Recorrente, que, aberta a segunda sessão em 14/11/2024, o problema de processamento das solicitações de cancelamento do lance persistiu, de modo que acabou por limitar novos lances intermediários da Recorrente.

A Recorrente concluiu pelo pedido de anulação integral do pregão.

Apresentadas as razões pela Recorrente, a Recorrida vem apresentar os fundamentos que demonstram o desprovimento do presente recurso e a necessidade de manutenção da decisão que declarou a classificação da Recorrente neste procedimento licitatório.

II. DAS CONTRARRAZÕES – DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO PROBLEMAS NO SISTEMA:

Alega a Recorrente que restou impedida de participar do certame licitatório em razão de problema na funcionalidade do cancelamento de lances, que impediu a Recorrente de promover lances intermediários, pois o sistema somente aceita lances decrescentes com relação ao lance vigente.

Contudo, as alegações não merecem prosperar.

De início, destaca-se que o Pregão ocorreu através do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Durante a sessão inicial do dia 11/11/2024, a página do pregão apresentou instabilidade, de modo que a sessão foi suspensa e remarcada para a data de 14/11/2024.

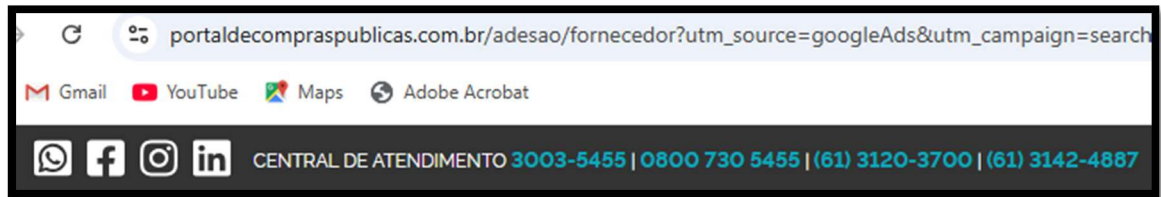
Na segunda sessão realizada no dia 14/11/2024, inexistiu qualquer registro de instabilidade ou problemas em funcionalidades do sistema do pregão, de modo que a pregoeira não suspendeu o pregão.

O vídeo apresentado pela Recorrente, de forma unilateral, relatando o suposto problema na funcionalidade de cancelamento dos lances no “portal

de compras públicas” não comprovam que os alegados e supostos problemas tenham ocorridos e persistidos durante o dia 14/11/2024.

A Recorrente filmou apenas parte da tela do computador e não demonstrou qualquer inviabilidade contínua.

É importante destacar o “Portal de Compras Públicas” possui diversos canais de atendimento.



A Recorrente não demonstrou qualquer tentativa de solucionar o SUPOSTO problema perante o “Portal de Compras Públicas”.

A Recorrente poderia ter realizado outras provas com intuito de demonstrar o SUPOSTO problema na funcionalidade de cancelamento dos lances (Comprovação do problema pelo Portal de Compras Públicas), o que não fez.

Não é crível que em um portal que recebe inúmeros pregões diariamente, tenha incorrido em um problema exclusivamente com a Recorrente.

Nobres Julgadores, o presente certame teve a participação de 32 fornecedores!!

Validade das Propostas

| Fornecedor | CPF/CNPJ | Validade (conforme edital) |
|--|--------------------|----------------------------|
| Giro Indústria e Comércio Ltda | 82.071.143/0001-59 | 80 dias |
| CALUX COMERCIAL EIRELLI - EPP | 03.578.434/0001-81 | 80 dias |
| Triunfo Importadora Ltda | 11.548.931/0001-45 | 80 dias |
| TF LIMA PLAY 2 SPORTS LTDA | 14.103.697/0001-30 | 80 dias |
| FERNANDO UNIFORMES EIRELI EPP | 21.008.058/0001-51 | 365 dias |
| FIBRA TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA ME | 01.194.890/0001-82 | 80 dias |
| TEXTIL BRASIL IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA | 07.304.046/0001-43 | 80 dias |
| MARIA ELIZABETH MOURA MORALES CONFECÇOES EIRELI | 30.577.619/0001-24 | 90 dias |
| NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 24.728.467/0001-10 | 80 dias |
| TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI | 11.991.420/0001-01 | 80 dias |
| TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA | 17.099.595/0001-87 | 120 dias |
| NEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 28.273.249/0001-90 | 80 dias |
| ELISIL UNIFORMES EIRELI | 33.841.838/0001-67 | 80 dias |
| ODA ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA | 40.817.733/0001-38 | 80 dias |
| UNIFORT COMERCIO E CONFECÇAO DO VESTUARIO LTDA | 38.478.458/0001-23 | 80 dias |
| MRP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI | 13.382.079/0001-04 | 85 dias |
| C.F. DE LIRA GOMES LTDA | 05.182.027/0001-02 | 80 dias |
| C.M. ORATHES CONFECÇOES E EQUIPAMENTOS LTDA | 12.824.334/0001-89 | 90 dias |
| WR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA TEXTIL LTDA | 25.369.684/0003-98 | 80 dias |
| AFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA | 24.935.788/0001-98 | 120 dias |
| RIOLL&LIMA UNIFORMES LTDA | 50.583.738/0001-05 | 90 dias |
| NEW AGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 38.312.663/0001-14 | 80 dias |
| RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA | 17.112.698/0001-30 | 80 dias |
| RDSSIIVA LTDA | 50.835.906/0001-02 | 80 dias |
| EVOLUCAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA | 21.116.118/0002-30 | 80 dias |
| COR BASE CONFECÇOES LTDA | 21.241.284/0001-88 | 80 dias |
| IMPACTEX CONFECÇOES LTDA | 53.363.624/0001-30 | 80 dias |
| CASSIA CONFECÇOES LTDA | 50.623.055/0001-26 | 060 dias |
| LINI CONFECÇOES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA | 53.968.100/0001-72 | 80 dias |
| STAR TEXTIL SERVICOS E CONFECÇOES LTDA | 38.857.927/0001-90 | 90 dias |
| REDLEN CONFECÇOES LTDA | 53.924.678/0001-27 | 80 dias |
| LUCIANA DALILA DUARTE | 12.378.245/0001-38 | 80 dias |

Somente a Recorrente sustentou a suposta falha no sistema!

Caso houvesse alguma instabilidade no sistema, o problema afetaria a todos os concorrentes, o que certamente seria avisado pelos responsáveis pelo “Portal de Compras Públicas”.

É fato que os procedimentos licitatórios devem observar a isonomia entre os participantes. contudo, eventuais prejuízos ou quebras de isonias exigem demonstração de forma inequívocas da sua ocorrência, **o que não é o caso, visto que carece de provas do suposto problema na funcionalidade de cancelamento dos lances.**

Ademais, acolher as alegações da Recorrente para anulação violaria o princípio da isonomia, tendo em vista que daria tratamento diferenciado a Recorrente em consideração aos demais participantes (mais de 30 fornecedores).

Nobre Julgador, o registro da proposta comercial no sistema eletrônico é de responsabilidade dos participantes do certame e devem serem registrados conforme o edital, sob pena de violação ao instrumento convocatório, como destaca a jurisprudência:

*DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)***

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)***

Anular o procedimento licitatório violaria o princípio da isonomia entre os participantes, tendo em vista que todos os demais participantes observaram todas as exigências do edital, incluindo o registro da proposta comercial.

Além disso, anular o certame causaria prejuízo, sim, à isonomia, tendo em vista que a Recorrente já tem conhecimento das propostas de preços de todos os demais concorrentes.

Também é fundamental destacar que a anulação do certame representa um prejuízo infundável à Administração Pública, diante da necessidade de realizar nova licitação e atrasar a entrega do produto licitado aos alunos das escolas municipais.

Por derradeiro, o site “Portal de Compras Públicas” não é de gerenciamento do Município.

Eventual instabilidade ou problemas na funcionalidade de cancelamento dos lances devem ser devidamente comprovadas pelas responsáveis pelo site “Portal de Compras Públicas”.

Deste modo, requer-se que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado, **diante da inexistência de provas do suposto problema na funcionalidade de cancelamento dos lances, bem como em virtude do acatamento do recurso ensejaria na violação ao princípio da isonomia.**

Alternativamente, caso entenda pela existência de dúvidas quanto a funcionalidade do site “Portal de Compras Públicas”, que seja intimado os responsáveis pelo “portal de Compras Públicas”, para que se manifestem sobre a ocorrência, ou não, do suposto problema na funcionalidade de cancelamento dos lances ocorrido em 14 de novembro de 2.024.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado, **diante da inexistência de provas do suposto problema na funcionalidade de cancelamento dos lances, bem como em virtude do acatamento do recurso ensejaria na violação ao princípio da isonomia;**

b) alternativamente, caso entenda pela existência de dúvidas quanto a funcionalidade do site “Portal de Compras Públicas”, que seja determinada a intimação dos responsáveis pelo “portal de Compras Públicas”, para que se manifestem sobre a ocorrência, ou não ocorrência, do suposto problema na funcionalidade de cancelamento dos lances ocorrido em 14 de novembro de 2024, perante o Pregão Eletrônico n. 41/2024

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brusque (SC), 27 de novembro de 2024.

NEW AGE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº 38.312.663/0001-14